

VISUALIZAÇÃO DE CONTEÚDOS ARMAZENADOS EM APARELHO CELULAR APREENDIDO SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA JUDICIAL

Midian Oliveira da Silva¹

Eduardo Fernandes Pinheiro²

RESUMO

O presente artigo tem como proposta apontar a ilegalidade da ação policial em acessar o aparelho celular do apreendido sem autorização prévia judicial, com a posição doutrinária sobre o direito à privacidade e à vida íntima e jurisprudência. Atualmente a tecnologia domina o mundo, em virtude do seu avanço um aparelho celular não é um simples objeto tecnológico. Tornou-se obrigatório uma pessoa ter em suas mãos para obter acesso a uma camera com alta qualidade pra tirar fotos ou graver vídeos, ter aplicativos bancários no celular, aplicativos de redes sociais como: facebook; Instagram; whatsapp; e-mail. Tudo pode ser armazenado no aparelho celular faz parte da intimidade da pessoa que o obtém. Devido o aparelho celular ter um vasto conteúdo e dados pessoais, não deve ser acessado por terceiro sem o consentimento do dono ou sem uma autorização prévia judicial.

Palavras-chaves: Garantias constitucionais, violação à privacidade e à vida íntima, proteção; provas ilícitas.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 elencou várias garantias fundamentais como a inviolabilidade de sua intimidade e privacidade, de domicílio, do sigilo das comunicações, seu trabalho é de manter a aplicabilidade e a proteção da lei fundante. Esses direitos são inatos da pessoa humana a qual não se pode o Estado ou um terceiro intervir, o que não ocorre na sociedade atual é o respeito pelo próximo tanto de cidadão comum como um Estado que infringe os direitos e as garantias do cidadão.

Como o doutrinador Sampaio disse: “o direito à intimidade e à vida privada se apresentam como direito à liberdade” (SAMPAIO, 1998), ou seja, o direito de ir e vir são como o direito de ter a sua vida privada afastado de olhares alheios.

Apresentarei os direitos e garantias constitucionais e fundamentais no nosso ordenamento jurídico. Na legislação temos dois dispositivos que protegem o direito à privacidade, à vida íntima a honra e a imagem do cidadão uma delas esta prevista na Constituição Federal no inciso X do art.5º e a outra no art.21 do Código

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno(a) Midian Oliveira da Silva, TCC II, turma DIR14/2AN. E-mail – mos.midian@gmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista, Orientador Eduardo Fernandes Pinheiro. E-mail – efernandespinheiro@gmail.com

Civil brasileiro.

Um cidadão ao ser abordado pela polícia fica a mercê do seu poder o que ocorre com muita frequência, é o abuso dos agentes da lei em acessar o aparelho celular do suspeito ou uma pessoa abordada em busca de provas sem uma autorização prévia judicial, ou mesmo sem a anuência da pessoa. Sendo que no aparelho celular atualmente com o avanço da tecnologia, é comum nele conter todos os dados pessoais armazenados que só deve ser acessados pelo próprio dono do aparelho celular.

Analisarei os dois recursos ordinários de habeas corpus que foi analisado pelos Ministros do Supremo Tribunal de Justiça a ilicitude das provas obtidas, pelas autoridades policiais através do acesso ao aparelho celular, sem uma devida autorização prévia judicial ou mesmo com anuência do indivíduo para tal acesso dos dados armazenados no telefone.

O primeiro em análise é o recurso ordinário em habeas corpus nº 51.531 – de Rondônia no qual foi solicitada a nulidade das provas por ausência da autorização judicial para a perícia no aparelho celular. Analisado pelos Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça teve como Relator o Ministro Nefi Cordeiro, que votou a provimento do recurso e com os votos a favor dos outros Ministros foi dado provimento ao recurso em habeas corpus.

O segundo em análise é o recurso ordinário em habeas corpus nº 89.981 de Minas Gerais também foram pedidos à nulidade da prova ilícita por ter sido feito, a visualização das mensagens contidas no aparelho celular do apreendido sem uma autorização judicial ou mesmo do próprio suspeito. No acórdão os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça votaram em favor do provimento do recurso.

Analisarei um recurso de apelação julgado em Agosto de 2017 pela Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, interposto por Fabiano Montes em face da sentença que o condenou, a defesa buscou a nulidade das provas e retiradas dos autos. O recurso foi aceito nos votos dos desembargadores.

No ordenamento jurídico brasileiro são vedados, todos os meios de provas ilícitas obtidos na persecução penal como está previsto na Constituição Federal no seu art. 5, inciso LVI, no art. 157 do Código de Processo Penal, provas obtidas de forma ilegal são retiradas do processo, elas ferem o princípio do devido processo legal as provas perdem seu real valor.

A pesquisa tem por objetivo apresentar com fundamento nas garantias constitucionais do indivíduo e com a posição doutrinária o direito à privacidade e à vida íntima. Analisar a ilegalidade das provas obtidas através do acesso ao aparelho celular sem autorização judicial, com fundamento na lei e bibliográfico. Análise de Jurisprudência sobre os casos em que houve acesso, aos dados do aparelho celular pela autoridade policial, sem autorização judicial ou sem consentimento do apreendido.

O que será apresentado é de suma importância na atualidade, pois avançamos muito com a tecnologia dos aparelhos celulares e com isso vem à questão, da integridade dos nossos direitos em relação a nossa vida privada diante do Estado. As garantias fundamentais constitucionais devem ser respeitadas e melhor interpretadas.

2. DIREITO À PRIVACIDADE E À VIDA ÍNTIMA

2.1 GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO

No artigo 5º da Constituição Federal esta expressa às garantias fundamentais do indivíduo que tem a função de manter a eficácia e a permanência da ordem constitucional uma delas protege o indivíduo a sua privacidade.

Art 5º X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Nos artigos supracitado prevê o direito a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, a preocupação do texto constitucional é preservar o indivíduo. A função do princípio constitucional é proteger o indivíduo frente ao árbitro do Estado. O direito à intimidade é natural já nasce com o indivíduo, provém da sua natureza.

O legislador não teve nenhuma objeção na sua vontade de outorga a proteção à privacidade do indivíduo dentro das garantias fundamentais onde se encontra resguardado no capítulo da Constituição Federal Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. A privacidade é um direito de suma importância para o indivíduo, devendo ser protegido e assegurado constitucionalmente. É uma opção que toda pessoa tem ou não em compartilhar, a sua vida com quem lhe convém ou de deixar o Estado interferir no seu espaço pessoal.

Na doutrina como veremos adiante à privacidade é um direito inato, ou seja, o direito que nasce com o indivíduo. Que tem por objetivo preservar a vida privada e a

intimidade de olhares alheios.

De acordo com Paulo José da Costa Júnior

Na expressão “direito à intimidade” são tutelados dois interesses, de que se somam; o interesse de que a intimidade não venha sofrer agressões e o de não venha a ser divulgada. No âmbito do direito à intimidade, portanto, não podem ser vislumbrados esses dois aspectos: a invasão e a divulgação não autorizada da intimidade legitimamente conquistada.(1995,p. 34)

O direito à privacidade compõe-se de um direito individual de toda pessoa sendo ela física ou jurídica do respeito a sua privacidade.

Alexandre de Moraes define os direitos humanos fundamentais:

Como o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana. (2009, p.39).

De acordo com CARLOS ALBERTO:

O direito a intimidade se destina a resguarda a privacidade em seus múltiplos aspecto são eles os pessoais, familiares e negócios. No campo do direito a intimidade são protegidos, entre outros bens, confidências informes de ordem pessoal (dados pessoais), recordações pessoais, relações familiares, vida amorosa ou conjugal. (BITTAR, 2004)

A definição do direito à vida privada e à intimidade tem a pessoa em seu interior, ou seja, na sua intimidade reservada somente para si, não sendo atingido por terceiro. Caso houver a interferência de terceiros na privacidade da pessoa, sem o consentimento ou uma autorização judicial é inconstitucional.

De acordo com Gilberto Haddad Jabur:

O direito à privacidade decorre do direito à liberdade, na medida em que o primeiro abriga o direito à quietude, à paz interior, à solidão e ao isolamento contra curiosidade pública, em relação a tudo o quanto possa interessar à pessoa, impedindo que se desnude sua vida

particular; enquanto o segundo resguarda o direito a uma livre escolha daquilo que o indivíduo pretende ou não expor para terceiros, protegendo o seu círculo restrito da forma como lhe aprouver.(2000,p. 260)

3. JURISPRUDÊNCIA

Devido ao grande avanço da tecnologia tem-se o problema com a demora da atualização da legislação com as mudanças do mundo atual, no caso os aparelhos celulares que são violados por terceiros tem somente amparo no art. 5º, incisos X da Constituição Federal que resguarda o direito e as garantias do indivíduo à inviolabilidade da intimidade, dados e comunicações telefônicas, e sigilo de correspondência.

Por sua vez vamos buscar a jurisprudência para estudo do assunto. Temos dois julgados que retrata a invasão no aparelho celular do apreendido pela polícia sem uma autorização judicial. No primeiro caso em análise temos:

O julgado da 6º Turma do Superior Tribunal de Justiça com o recurso RHC 51.531/RO, buscava-se a decretação da ilicitude das provas obtidas do aparelho celular do apreendido. Na perícia realizada, houve acesso aos dados do celular sem uma ordem judicial. Foi reconhecida a nulidade da prova extraída do aplicativo whatsapp do celular apreendido pela polícia no caso flagrante delito por tráfico de drogas.

O recurso ordinário interposto por Leri Souza e Silva contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia em que lhe foi negado o habeas corpus. O acusado foi denunciado pelos crimes expressos no art. 33 e 35 da Lei 11.343/06 e art. 329 do Código Penal. A defesa pediu o reconhecimento da ilegalidade da prova que foi obtida sem uma autorização judicial.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos.

(STJ – RHC: 51531 RO 2014/0232367-7. Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/04/2016, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 09/05/2016)

De acordo com o Ministro relator Néfi Cordeiro em seu voto afirmou que:

Na conversa mantida pelo programa whatsapp, que é forma de comunicação escrita, imediata, entre interlocutores, tem-se efetiva interceptação inautorizada de comunicações. É situação similar à conversa mantida por e-mail, onde para o acesso tem-se igualmente exigido a prévia ordem judicial. Atualmente, o celular deixou de ser apenas um instrumento de conversação pela voz a longa distancia, permitindo, diante do avanço tecnológico, o acesso de múltiplas funções, incluindo, no caso, a verificação da correspondência eletrônica, de mensagens e de outros aplicativos que possibilitam à comunicação por meio de troca de dados de forma similar à telefonia convencional.

Ao acessar os dados do aparelho, tem-se devassa de dados particulares, com a violação à intimidade da pessoa. Com este possível acesso é necessário à prévia autorização judicial devidamente motivada. Deste modo, é ilícita tanto a devassa de dados, como das conversas de whatsapp obtidos de celular apreendido, realizada sem uma prévia ordem judicial.

O segundo caso a ser analisado é um recurso ordinário habeas corpus 89.981-MG foi pedido liminar interposto por Junio Guedes Ferreira contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais onde foi negado a ordem o seu habeas corpus. Ele foi denunciado pelo crime do art 155, § 4º, IV, e art. 14, II, e 288 previsto no Código Penal. No qual o individuo teve o seu aparelho de celular acessado pelos policiais militar sem um consentimento do cidadão ou autorização prévia judicial.

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO E QUADRILHA. APARELHO TELEFÔNICO APREENDIDO. VISTORIA REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU DO PRÓPRIO INVESTIGADO. VERIFICAÇÃO DE MENSAGENS ARQUIVADAS. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. PROVA ILÍCITA. ART. 157 DO CPP. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. Embora a situação retratada nos autos não esteja protegida pela Lei n. 9.296/1996 nem pela Lei n. 12.965/2014, haja vista não se tratar de quebra sigilo telefônico por meio de interceptação telefônica, ou seja, embora não se trate violação da garantia de inviolabilidade das comunicações, prevista no art. 5º, inciso XII, da CF, houve sim violação dos dados armazenados no celular do recorrente (mensagens de texto arquivadas - WhatsApp). 2. No caso, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados armazenados, haja vista a garantia, igualmente constitucional, à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, prevista no art. 5º, inciso X, da CF. Dessa forma, a análise dos dados telefônicos constante dos aparelhos dos

investigados, sem sua prévia autorização ou de prévia autorização judicial

devidamente motivada, revela a ilicitude da prova, nos termos do art. 157 do CPP. Precedentes do STJ. 3. Recurso em habeas corpus provido, para reconhecer a ilicitude da colheita de dados do aparelho telefônico dos investigados, sem autorização judicial, devendo mencionadas provas, bem como as derivadas, serem desentranhadas dos autos.

(STJ – RHC: 89981 MG 2017/0250966-3. Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSENCA, Data de Julgamento: 05/12/2017, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 13/12/2017)

A sua defesa pediu a declaração de nulidade da ação penal por ter obtido como provas as mensagens contidas no aplicativo do whatsapp havendo assim a violação da intimidade do acusado. No acórdão os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento por unanimidade com os votos dos presentes Ministro.

O Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca relatou em seu voto que:

Contudo, embora a situação retratada nos autos não esteja protegida pela Lei n. 9.296/1996 nem pela Lei n. 12.965/2014, haja vista não se tratar de quebra sigilo telefônico por meio de interceptação ou de acesso a mensagens de texto armazenadas, ou seja, embora não se trate violação da garantia de inviolabilidade das comunicações, prevista no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, houve sim violação dos dados armazenados no celular de um dos acusados.

Neste sentido deve-se dizer que os agentes da lei teria que ter pedido uma autorização prévia judicial de quebra do sigilo dos dados armazenados contidos no aparelho celular depois da apreensão do acusado e do aparelho celular devido às garantias constitucionais como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, que esta expressa no art. 5º, inciso X da Constituição Federal.

Ao analisar as conversas do aplicativo whatsapp e dados armazenados sem uma autorização ou mesmo sem o consentimento do individuo demonstra-se uma violação da garantia constitucional à intimidade e à vida privada, na qual é fundamental um requerimento devidamente motivado de uma autorização judicial.

Portanto esta análise das jurisprudências podemos concluir que é necessário ter uma autorização prévia judicial para acessar os dados armazenados no aparelho celular.

O terceiro a analisar é um recurso de apelação julgado pela 1º Vara de Entorpecentes do Distrito Federal trata do recurso interposto por Fabiano Montes em face de sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006 de Tráfico de drogas, à pena de cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO. VIOLAÇÃO A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE DO AGENTE. PRELIMINAR ACOLHIDA. A Constituição Federal prevê ao cidadão garantias à inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas (art. 5º, X e XII), salvo situação excepcional de ordem judicial. Considerando, portanto, que as mensagens trocadas pelo aplicativo Whatsapp configuram forma de comunicação escrita e imediata entre os interlocutores, sua interceptação somente pode ser realizada mediante autorização judicial prévia. Apelo conhecido e preliminar acolhida. (TJ-DF 20160111089376 DF 0049594-55.2016.8.07.0000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 24/08/2017, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/09/2017)

A defesa buscou o reconhecimento da nulidade do processo em virtude dos vícios derivados da prova obtida por meio do aplicativo whatsapp, requerendo que seja considerada ilícita e retirada dos autos, alegando que o acesso aos dados do aparelho celular sem uma autorização prévia judicial constitui violação da intimidade do indivíduo, fundamentado no art. 5º inciso X e XII da Constituição Federal.

O voto do desembargador George Lopes:

Considerando, portanto, que as mensagens trocadas pelo aplicativo whatsapp configuram forma de comunicação escrita e imediata entre os interlocutores, sua interceptação somente pode ser realizada mediante autorização judicial prévia. Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada para reconhecer a ilicitude da prova produzida no laudo pericial de fls. 124/129, determinar o seu desentranhamento dos autos e cassar a sentença. Determino, ainda, a prolação de nova sentença com fundamento apenas nas provas.

A desembargadora Sandra de Santis votou:

A Constituição Federal garante que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (artigo 5º, inciso X). No mesmo sentido, prescreve a Lei 9.472/97 que "o usuário de serviços de telecomunicações tem direito à inviolabilidade e ao

segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas" (artigo 3º, inciso V). Também a Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, assegura a inviolabilidade dos dados armazenados em dispositivo privado ou transmitidos pela rede mundial de computadores, como decorrência do direito fundamental à intimidade. Acolho a preliminar para reconhecer a nulidade da prova ilícita reproduzida no laudo de fls. 124/129 e determinar o desentranhamento dos autos. Casso a sentença e determino a retirada de qualquer menção aos dados obtidos por meio ilícito, com a prolação de novo decisum baseado unicamente nas provas válidas.

As três decisões deram parecer favorável em ter uma autorização prévia judicial para que os agentes da Lei possam acessar aos dados do aparelho celular do apreendido, para que assim seja assegurado o direito da privacidade e a vida íntima do indivíduo, conforme esta prevista na Constituição Federal.

4. ILEGALIDADE DA AÇÃO POLICIAL

4.1 DESCONSIDERAÇÕES DAS PROVAS

A ação dos agentes da lei em visualizar o aparelho celular de presos ou mesmo em abordagem rotineira, que contém dados armazenados como foto ou vídeo, conversas, e-mail entre outros sendo eles pessoais do cidadão, é comum eles agem dessa forma em busca de provas ou indícios de crime. Que como vimos anteriormente à privacidade da pessoa somente a ela pertence, sem um consentimento da pessoa, ou uma autorização prévia judicial é ilegal a ação dos policiais em visualizar o aparelho celular. Resulta na contaminação de todo o processo devido os meios ilícitos das provas obtidas desta forma ilegal.

A legislação prevê que todos os meios ilícitos de obtenção de provas deve se nulos. Na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LVI é vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos. Assim como no art. 157 do Código de Processo Penal em que toda prova ilícita é inadmissível no ordenamento jurídico devendo ser retirada do processo sendo elas normas constitucionais ou legais. Desta forma a prova perde todo o seu valor no processo judicial.

Art. 5º, LVI. São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícito.

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

Segundo LUIZ FLAVIO GOMES:

Não importa, como se vê, se a norma violada é constitucional, ou internacional, ou legal, se material ou processual: caso venha a prova a ser obtida em violação a qualquer uma dessas normas, não há como deixar de concluir pela sua ilicitude. (2008, p. 37)

Andrey Borges de Mendonça adverte que:

No sentido de que a busca da verdade, mesmo no processo penal, não pode ser vista como uma atividade ilimitada, existindo limites no âmbito legal e constitucional. (2008, p.170)

Assim como Germano Marques ensina que a verdade processual não é um valor absoluto e, por isso, não tem de ser investigada a qualquer preço, mormente quando esse preço é o sacrificio de direitos fundamentais.

Como destaca Nucci:

Os meios ilícitos abrangem não somente os que forem expressamente proibidos por lei, mas também os imorais, antiéticos, atentatórios à dignidade e à liberdade da pessoa humana e aos bons costumes, bem como os contrários aos princípios gerais de direito. (2008, p. 289,290)

Por sua vez a jurisprudência já determinou que as provas obtidas através do acesso ao aparelho celular do suspeito sem a sua anuência ou mesmo uma autorização judicial que é obrigatória ter, é considerada totalmente vedada do processo. As provas tende a reconstruir os fatos que estão sendo investigados com objetivo de ser obter a verdade judicial. Sem exceder os limites do devido processo legal como esta prevista nas garantias fundamentais.

A ação das autoridades em vasculhar o aparelho de celular do suspeito para obter provas do crime sem ter obtido antes uma autorização prévia judicial viola as garantias constitucionais e fundamentais que são direitos inatos do cidadão.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do artigo apresentado foi demonstrar a violação das garantias constitucionais que asseguram o direito à vida privada e íntima do indivíduo, que os agentes da lei praticam ao acessar os dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos, a ação gera nulidade das provas por serem consideradas ilícitas conforme esta expressa na Lei.

Conforme analisado a jurisprudência podemos ver que é inconstitucional o acesso ao aparelho celular sem uma autorização prévia judicial, nos votos dos Ministros onde eles relatam que o aparelho celular por conter dados pessoais

armazenados do indivíduo pertence a sua vida privada e íntima não devendo ser desrespeitada um direito que nos garante a segurança da vida íntima e privacidade.

Portanto depois de toda análise feita com fundamento nas garantias fundamentais do indivíduo; com a posição doutrinária e jurisprudências concluíram que visualizar dados e conteúdos no aparelho celular sem uma autorização prévia judicial, viola os direitos constitucionais expressos na Constituição Federal. Direitos estes que são inatos e pertencem a todo o indivíduo a sua privacidade somente para si próprio sem o seu consentimento não deve ter interferência de terceiro e muito menos o Estado.

Por estarmos em um Estado Democrático de Direito a proteção da vida privada e íntima do indivíduo, devido ao desenvolvimento tecnológico do aparelho celular. É essencial que os operadores do Direito procurem observar os casos e busquem saber se a vida privada do indivíduo está sendo violada por ação ilegal dos agentes. Apesar das três decisões da jurisprudência ser favorável não tem uma lei específica para os casos, sendo que ocorre com muita frequência o abuso das autoridades em viola os direitos do cidadão.

O artigo foi fundamentado por pesquisas na jurisprudência da nossa Lei fundante e bibliografias sobre o Direito a vida privada e íntima, e sobre as provas ilícitas obtidas no processo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense/Universitária, 2004.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988.

COSTA, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal e intimidade**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1995.

GOMES, Luiz Flavio (Org.). **A prova no processo penal (comentários à Lei nº 11.690-2008)** – São Paulo: Editora Premier Máxima, 2008.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito a vida privada: conflito entre direitos da personalidade**. São Paulo: RT, 2000, p. 260

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova Reforma do Código de Processo Penal**. São Paulo: Método 2008, p. 170.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 3.ed. São Paulo: atlas, 2000. (COLEÇÃO temas jurídicos; 3).

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte**. Belo Horizonte: DEL REY, 1998.

SILVA, Ivan Luis Marques da. **Reforma Processual Penal de 2008**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS: RHC 89981 MG 2107/0250966-3. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJ: 05/12/2017. Portal da justiça, 2017. Disponível em <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2094670> acesso em: 20/05/2019.

STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS: RHC 51531 RO 2014/0232367-7. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. DJ: 19/04/2016. Jusbrasil, 2016. Disponível em

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340165638/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-51531-ro-2014-0232367-7?ref=juris-tabs> acesso em: 20/05/2019.

TJ-DF. APELAÇÃO CRIMINAL: APR 201601108937 DF 0049594-55. Relator: Carlos Pires Soares Neto. DJ 24/08/2017. SISTJWEB, 2017. Disponível em <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj> acesso em: 21/05/2019.

